TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONCLUSÃO

Em 14/12/2018 11:53:06, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral.

, Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no: 0014733-54.2002.8.26.0566

Despejo Por Falta de Pagamento - Assunto Principal do Processo << Classe - Assunto

Informação indisponível >>

Antonio de Jesus Bonichelli Requerente:

Ana Aparecida Donizeti Caetano Martinez Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Os autos encontram-se arquivados e sem qualquer movimentação pela parte interessada há mais de dez anos, contando-se da data em que foram levados ao arquivo por inércia do exequente em 14.06.2007.

Na verdade, o exequente fora desidioso deixando transcorrer prazo superior ao lapso prescricional previsto para dar início à fase de cumprimento de sentença relativa à condenação imposta na sentença de fls. 59/60, que seria, in casu, 3 (três) anos.

Assim, considerando o lapso temporal transcorrido entre a data em que os autos foram arquivados e a data atual, e, tratando-se de pretensão relativa a aluguéis e encargos da locação, há de ser reconhecida a prescrição, com fundamento no art. 206, § 3º, inciso I do Código Civil.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta **RECONHEÇO** A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, nos termos do art. 924, V, do CPC, face a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Dê-se baixa definitiva no Agravo de Instrumento em apenso.

PI e ao arquivo.

São Carlos, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.